

financeira da empresa, pois as informações disponíveis no SICAF são bastantes para supri-la.

Acerca do modelo ITHG 100 explana, que dispensa a Demonstração dos Fluxos de Caixa do Período, mas não representa incapacidade da empresa para executar o serviço

III-DAS CONTRARRAZÕES

1.DO NÃO ATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

2.Manifesta a CPL, que suas decisões técnicas são baseadas em análises realizadas pela servidora designada como apoio técnico da licitação, considerando o caráter técnico que reveste os argumentos expendidos pela recorrente, a servidora foi instada a se manifestar.

3.Relativamente as estipulações do item 8.2.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e seus subitens, em consonância com o exposto pelo apoio técnico, a CPL aduz, que a exigência contida no instrumento convocatório poderia ter sido objeto de impugnação, entretanto nenhum questionamento foi encaminhado a esse respeito; que o certame se trata de repetição, sendo que na primeira oportunidade apenas duas empresas compareceram, sendo a recorrente uma delas.

4.Alude, que caso a Administração e empresas do ramo adotassem o entendimento pretendido pela concorrente, não haveria, certamente, a necessidade de repetição do certame, vez que inúmeras seriam as empresas interessadas detentoras de certidões ou atestados de obras e serviços de complexidade tecnológica e operacional, superior, a que se pretende contratar.

5.Todavia, perderia sentido a inclusão desta especificidade no instrumento convocatório, e a CPL estaria à mercê de decisões revestidas de entendimentos subjetivos, haja vista a ausência de um parâmetro subjetivo para análise das documentações recebidas. Em reforço, colacionou julgados do Tribunal de Contas da União, que indicam o dever de estrita observância ao edital.

6.Dessa forma, conclui a Comissão de Licitação, que lhe incumbe a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que tem como finalidade impedir que os administradores analisem documentos de habilitação de forma tendenciosa, o que poderia viabilizar o direcionamento do resultado do certame em detrimento do interesse público.

7.Julgou pela improcedência do recurso

8.DO NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

9.Explana a Comissão de Licitação, que embora sua decisão tenha sido baseada em análise realizada pela servidora designada como apoio contábil, se absteve de solicitar a manifestação técnica, visto que o motivo da inabilitação da empresa, foi objeto de outras razões recursais, já tendo sido analisada pelo apoio técnico e pela CPL em diversas oportunidades.

10.Ademais, que a própria licitante em seu recurso administrativo, confirmou o erro averiguado pela contadora, e também, as exigências previstas no edital foi analisado pela Assessoria da Atividade de Licitações e Contratos, que dentre outros aspectos, verifica a legalidade dos dispositivos do documento.

11.Releva, que a exigência prevista no subitem 8.2.4.2.1 do documento convocatório encontra amparo legal na Lei 8.404/76, e que da simples leitura de seu art. 176 (reformado pela Lei 11.638/07) é possível verificar que o legislador elenca as demonstrações financeiras exigíveis, e seus complementos. Dessa forma, a própria legislação enumera quais são as demonstrações contábeis exigíveis, de acordo com a realidade de cada empresa.

12.Assim, se nas Notas Explicativas da recorrente, não está expressa a Norma Contábil utilizada na elaboração do Balanço Patrimonial, o apoio contábil deve entender que foi utilizado o NBC TG 1000, conforme previsto no instrumento convocatório, implicando na necessária apresentação: do Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração dos Fluxos de Caixa do Período e Notas Explicativas, sendo, que deixar de cobrar estes documentos na fase habilitatória, implicaria em desatendimento ao ato convocatório, aos normativos contábeis vigentes, e as próprias Notas Explicativas da empresa.

13.Destaca, que ao participar de um certame licitatório, sem ter impugnado qualquer disposto, demonstra que a empresa anuiu com a exigências impostas, e não se poderia consentir que depois, intente suspender as imposições das regras para auferir decisão que lhe seja favorável.

14.Ao final, a Comissão Permanente de Licitação julgou totalmente improcedente o recurso interposto pela empresa OLIVA LTDA, mantendo sua inabilitação na licitação, pelo desatendimento aos subitens 8.2.3.2, 8.2.3.3 e 8.2.4.2.1.1 do instrumento convocatório.

III-DA ANÁLISE JURÍDICA

1.DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

2.O recurso administrativo merece ser conhecido, pois preenche todos os requisitos de admissibilidade, de acordo com o disposto no art. 109 e seguintes da Lei Federal n. 8.666/93.

3.DO MÉRITO

4.Insurge-se a recorrente contra decisão da CPL, que na Sessão de Abertura do certame licitatório (fls.1909-1912), a inabilitou por descumprimentos aos subitens 8.2.3.2, 8.2.3.3 e 8.2.4.2.2 do edital.

5.DO NÃO ATENDIMENTO AOS SUBITENS 8.2.3.2 E 8.2.3.3

6.Relativamente ao não atendimento aos subitens 8.2.3.2, 8.2.3.3 do instrumento convocatório, a empresa asseverou com base no art. 30, §§ 2º e 3º da Lei 8.666/93, que as comprovações técnicas que apresentou (atestado e CAT) são adequadas à satisfação das exigências do edital, vez que demonstram serem os serviços executados, superiores ou no mínimo equivalentes ao serviço a licitado.

7.A CPL sustentou a prevalência da vinculação ao instrumento convocatório, como forma de preservar o interesse público, haja vista, a necessidade de se estabelecer um parâmetro subjetivo para análise das documentações recebidas.

8.É cediço, que a qualificação técnica tem por finalidade aferir a aptidão do licitante, conferindo segurança à Administração Pública, de que possui pleno conhecimento para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

9.Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para fins dessa comprovação, os atestados de capacidade técnica estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei 8.666/93.

10.A apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

11.Conforme bem argumentou a licitante recorrente, o art. 30, §3º da Lei de Licitações, admite "a comprovação de aptidão através de certidões

ou atestado de obras similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior"(destacamos), todavia, defluiu do parecer expedido pelo apoio técnico da licitação (fls.981-985), que os "serviços elencados nas respectivas Certidões de Acervo Técnico não atendem às exigências necessárias, uma vez que a recorrente apresentou item diverso ao exigido no instrumento convocatório".

12.Considerando que a análise da questão é eminentemente técnica da área de engenharia, não seria prudente que esta Assessoria Jurídica da PGJ, assumisse opinar sobre assunto que não tem expertise, dessa forma, com base na manifestação técnica juntada a estes autos, impõe reconhecer, que os Atestados e CAT's trazidos pela recorrente, não apresentam similaridade, ou seja, não se enquadram como de mesma natureza em relação ao serviço pretendido, do qual se identifica como parcela de maior relevância do objeto da licitação - tapume metálico, portanto, não atendendo o pressuposto no edital.

13.Nos processos licitatórios o edital tem força vinculante, especialmente para a Administração que deve zelar pelo cumprimento de suas regras. Na norma geral de licitação, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é mencionado no 3º, e expresso no art. 41. Vejamos:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

1.Assim, quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; e se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

2.Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Superior de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (STJ-RESP 1178657)

1.Dessa forma, constatando não atendida pela empresa recorrente a exigência do edital da licitação (subitens 8.2.3.2, 8.2.3.3), alvitro, em observância ao art. 41 da Lei 8.666/93, seja ratificada a decisão da CPL que a julgou improcedente o recurso.

2.DO NÃO ATENDIMENTO AO SUBITEM 8.2.4.2.1.1 DO EDITAL

3.Referente ao descumprimento do subitem 8.2.4.2.1.1 da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, se verifica que a disposição do edital, é suficientemente clara em regular a forma de apresentação dos documentos pelas licitantes, inclusive, detalhando o rol de documentos, a depender do modelo contábil adotado e do porte da empresa.

4.E ainda, que a estipulação editalícia se mostra razoável e adequada, porque, em consonância com os ditames do art. 176 da Lei 8.404/76, que elenca as demonstrações financeiras exigíveis e seus complementos, se apoiando em razão desta previsão legal, na impossibilidade de relativizações.

5.A recorrente, expressamente admite, que não logrou êxito em atender todos os requisitos do subitem, atestando expressamente a incompletude da documentação.

6.Ocorre, que ao deixar de apresentar documento que devia constar de seu envelope "Documentação", desatendeu o estabelecido no edital licitatório, e como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências, sendo que "aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado"[3]

7.No mesmo sentido, transcrevemos a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho[4]:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (destacamos)

1.Ademais, "quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convide, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito